



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144490 - BA (2026/0004811-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS NA VIA ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. A defesa sustenta ter havido impugnação específica e que a controvérsia seria de mera reavaliação jurídica, sem necessidade de reexame de provas, alegando a impossibilidade de manutenção das qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou a defesa da vítima.
3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por exigir reexame do conjunto probatório diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal do Júri e preservadas pelo Tribunal estadual; a decisão monocrática manteve o entendimento por ausência de impugnação específica e necessidade de revolvimento de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental enfrentam, de modo específico e analítico, os fundamentos da decisão agravada, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se o afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri pode ser realizado na via especial sem revolvimento de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ e da soberania dos veredictos, observando o art. 593, III, d, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões regimentais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração genérica de que se trata de reavaliação jurídica, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, que as premissas fáticas do acórdão recorrido bastam para a solução pretendida. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. O afastamento das qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecidas pelo Tribunal do Júri e preservadas pelo Tribunal estadual, exigiria nova valoração de provas testemunhais e periciais, providência incompatível com a via especial. Incidência da Súmula 7/STJ e respeito à soberania dos veredictos.

7. A fundamentação recursal indica intento de modificar circunstâncias fáticas reputadas decisivas pelas instâncias ordinárias (contexto de violência doméstica e familiar, vulnerabilidade da vítima), o que pressupõe revolvimento probatório vedado no recurso especial.

8. Ausentes argumentos novos aptos a alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, III, d; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.149.002/BA, Sexta Turma, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.166.143/ES, Quinta Turma, j. 19.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144490 - BA (2026/0004811-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS NA VIA ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. A defesa sustenta ter havido impugnação específica e que a controvérsia seria de mera reavaliação jurídica, sem necessidade de reexame de provas, alegando a impossibilidade de manutenção das qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou a defesa da vítima.
3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por exigir reexame do conjunto probatório diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal do Júri e preservadas pelo Tribunal estadual; a decisão monocrática manteve o entendimento por ausência de impugnação específica e necessidade de revolvimento de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental enfrentam, de modo específico e analítico, os fundamentos da decisão agravada, de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se o afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri pode ser realizado na via especial sem revolvimento de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ e da soberania dos veredictos, observando o art. 593, III, d, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões regimentais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração genérica de que se trata de reavaliação jurídica, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, que as premissas fáticas do acórdão recorrido bastam para a solução pretendida. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. O afastamento das qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecidas pelo Tribunal do Júri e preservadas pelo Tribunal estadual, exigiria nova valoração de provas testemunhais e periciais, providência incompatível com a via especial. Incidência da Súmula 7/STJ e respeito à soberania dos veredictos.

7. A fundamentação recursal indica intento de modificar circunstâncias fáticas reputadas decisivas pelas instâncias ordinárias (contexto de violência doméstica e familiar, vulnerabilidade da vítima), o que pressupõe revolvimento probatório vedado no recurso especial.

8. Ausentes argumentos novos aptos a alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, III, d; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.149.002/BA, Sexta Turma, j. 11.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.166.143/ES, Quinta Turma, j. 19.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E R R contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 1009-1011).

Nas razões regimentais, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica da decisão de inadmissibilidade, afirmando que a controvérsia envolve apenas reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório. Defende, ainda, a impossibilidade do reconhecimento das qualificadoras do feminicídio e do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 1016-1024).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte recorrente deixou de impugnar adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182, STJ, além de consignar que a pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

No caso, as alegações contidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o afastamento das qualificadoras exigiria reexame do conjunto probatório, tendo em vista as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal do Júri e preservadas pelo Tribunal estadual.

A decisão agravada destacou, ainda, que o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar genericamente que a hipótese seria de mera reavaliação jurídica, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, por que razão as conclusões adotadas pelo Tribunal local poderiam ser revistas exclusivamente a partir das premissas fáticas incontroversas constantes do acórdão recorrido.

As razões regimentais reproduzem, em essência, a mesma argumentação anteriormente deduzida, insistindo na tese de que o recurso especial versa apenas sobre matéria de direito. Contudo, permanecem sem enfrentar o fundamento específico adotado na decisão agravada, qual seja, a ausência de demonstração analítica de que a pretensão prescindiria do revolvimento da prova produzida.

Com efeito, não basta a afirmação abstrata de que se trata de mera reavaliação jurídica. Incumbe ao agravante demonstrar, de maneira objetiva, que as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido permitem, por si sós, a solução jurídica pretendida, sem qualquer incursão no conjunto probatório, providência que não foi observada no caso concreto.

Além disso, a própria fundamentação do agravo regimental evidencia que a defesa busca infirmar circunstâncias fáticas consideradas decisivas pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento das qualificadoras.

No tocante ao feminicídio, sustenta que inexistiria contexto de violência doméstica ou familiar, porque a vítima seria filha da ex-companheira do recorrente, não teria havido coabitação e o fato teria ocorrido em via pública. Quanto ao recurso que

dificultou a defesa da vítima, afirma que inexistiu surpresa, pois houve discussão e perseguição anteriores ao delito.

Entretanto, a decisão agravada registrou expressamente que o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas produzidas, que o delito ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar decorrente do inconformismo do agente com o término do relacionamento mantido com a mãe da vítima, bem como que esta foi atingida quando já se encontrava caída ao solo, em situação de absoluta vulnerabilidade e impossibilidade de reação.

Afastar essas conclusões demandaria, inevitavelmente, nova valoração das provas testemunhais e periciais produzidas durante a instrução, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Sobre o tema:

"6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de lastro probatório mínimo para as qualificadoras exigiria reapreciação de fatos e provas. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.149.002/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026)

"6. Quanto às qualificadoras, a soberania dos veredictos impede o decote direto em apelação ou na via especial; eventual inconformismo deve observar o art. 593, III, "d", do CPP, com cassação do veredito e submissão a novo júri, não sendo cabível substituição dos jurados pelo juízo togado quanto ao mérito das qualificadoras. Nova incidência da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.166.143/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026)

Não procede, igualmente, a alegação de que a decisão agravada teria aplicado excessivo rigor formal ao reconhecer a incidência da Súmula n. 182, STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a impugnação específica exige o efetivo enfrentamento dos fundamentos adotados na decisão agravada, não sendo suficiente a mera reiteração das razões anteriormente expendidas.

Assim, inexistindo argumentos novos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0004811-7

AgRg no
AREsp 3.144.490 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80004474220238050158

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.